AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1783625 - RJ (2020/0287347-1)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	REGINA CELIA SILLERO COTRIM
REPR. POR	:	PAULA SILLERO COTRIM
ADVOGADO	:	MARCOS ANDRÉ IECKER CUNHA - RJ082242
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO. VALIDADE DA INTIMAÇÃO REALIZADA VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. PRECEDENTES.

1. No caso, a decisão de inadmissibilidade foi publicada, no Diário de Justiça eletrônico, em 18/8/2020 – na vigência do CPC/2015 –, sendo o agravo em recurso especial interposto somente em 15/9/2020, após o transcurso do prazo recursal de quinze dias úteis. Não foi realizada a intimação via portal eletrônico.

2. De acordo com a orientação fixada em atual precedente da Corte Especial (EAREsp n. 1.663.952/RJ, relator Ministro Raul Araújo, julgado em 19/5/2021, DJe 9/6/2021), "a Lei n. 11.419/2006 prevê dois tipos de intimações criados para atender a evolução do sistema de informatização dos processos judiciais. A primeira intimação, tratada no art. 4º, de caráter geral, é realizada por publicação no Diário da Justiça Eletrônico; e a segunda, referida no art. 5º, de índole especial, é feita pelo Portal Eletrônico, no qual os advogados previamente se cadastram nos sistemas eletrônicos dos Tribunais para receber a comunicação dos atos processuais".

3. Ambas as formas de intimação descritas são igualmente aptas a ensejar a válida intimação das partes e de seus advogados.

4. Logo, na hipótese, a intimação realizada por meio do Diário de Justiça é plenamente válida, não havendo que se cogitar de ausência de intimação, conforme alega a agravante.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

DESPACHO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães,

Documento eletrônico VDA33703895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Vice-Presidente do STJ Assinado em: 05/09/2022 15:05:12
Código de Controle do Documento: ac4df669-8437-44f5-b68b-208c2977c192

Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2022.

Ministro OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA33703895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Vice-Presidente do STJ Assinado em: 05/09/2022 15:05:12
Código de Controle do Documento: ac4df669-8437-44f5-b68b-208c2977c192

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1783625 - RJ (2020/0287347-1)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	REGINA CELIA SILLERO COTRIM
REPR. POR	:	PAULA SILLERO COTRIM
ADVOGADO	:	MARCOS ANDRÉ IECKER CUNHA - RJ082242
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO. VALIDADE DA INTIMAÇÃO REALIZADA VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. PRECEDENTES.

1. No caso, a decisão de inadmissibilidade foi publicada, no Diário de Justiça eletrônico, em 18/8/2020 – na vigência do CPC/2015 –, sendo o agravo em recurso especial interposto somente em 15/9/2020, após o transcurso do prazo recursal de quinze dias úteis. Não foi realizada a intimação via portal eletrônico.

2. De acordo com a orientação fixada em atual precedente da Corte Especial (EAREsp n. 1.663.952/RJ, relator Ministro Raul Araújo, julgado em 19/5/2021, DJe 9/6/2021), "a Lei n. 11.419/2006 prevê dois tipos de intimações criados para atender a evolução do sistema de informatização dos processos judiciais. A primeira intimação, tratada no art. 4º, de caráter geral, é realizada por publicação no Diário da Justiça Eletrônico; e a segunda, referida no art. 5º, de índole especial, é feita pelo Portal Eletrônico, no qual os advogados previamente se cadastram nos sistemas eletrônicos dos Tribunais para receber a comunicação dos atos processuais".

3. Ambas as formas de intimação descritas são igualmente aptas a ensejar a válida intimação das partes e de seus advogados.

4. Logo, na hipótese, a intimação realizada por meio do Diário de Justiça é plenamente válida, não havendo que se cogitar de ausência de intimação, conforme alega a agravante.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do recurso com base na intempestividade.

Documento eletrônico VDA33703921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Vice-Presidente do STJ Assinado em: 05/09/2022 15:05:12
Código de Controle do Documento: fdb30e64-11f9-4585-b255-bc7530fc58b3

A agravante alega que não foi intimada da decisão, uma vez que houve a publicação apenas no DJe.

Aduz que, "ao deixar de efetivar a intimação eletrônica, nos termos da Lei n. 11.419/2006, e publicar a decisão guerreada no DJe, referido ato não pode ser considerado como legítimo" (e-STJ, fl. 337).

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo interno (e-STJ, fls. 365-373).

É o relatório.

VOTO

A insurgente não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

No caso, a decisão foi publicada, no Diário de Justiça eletrônico, em 18/8/2020 (e-STJ, fl. 296) – na vigência do CPC/2015 –, sendo o agravo em recurso especial interposto somente em 15/9/2020 (e-STJ, fl. 299), após o transcurso do prazo recursal de quinze dias úteis.

No presente agravo interno, a requerente alega que não foi intimada da decisão, uma vez que houve a publicação apenas no DJe. Defende, portanto, que apenas seria válida a forma de intimação prevista no art. 5º da Lei n. 11.419/2016, em detrimento daquela contida no art. 4º do mesmo diploma legal.

Contudo, é certo que a intimação realizada por meio do Diário de Justiça é plenamente válida, não havendo que se cogitar, na espécie, de ausência de intimação, conforma alega a agravante.

Nesse sentido, confira-se atual precedente proferido pela Corte Especial a elucidar a presente questão:

> DIREITO PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. DUPLICIDADE DE INTIMAÇÕES: PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO E POR PORTAL ELETRÔNICO (LEI 11.419/2006, ARTS. 4º E 5º). PREVALÊNCIA DA INTIMAÇÃO PELO PORTAL ELETRÔNICO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
> **1. A Lei 11.419/2006 - Lei do Processo Judicial Eletrônico - prevê dois tipos de intimações criados para atender à evolução do sistema de informatização dos processos judiciais. A primeira intimação, tratada no art. 4º, de caráter geral, é realizada por publicação no Diário da Justiça Eletrônico; e a segunda, referida no art. 5º, de índole especial, é feita pelo Portal Eletrônico, no qual os advogados previamente se cadastram nos sistemas eletrônicos dos Tribunais para receber a comunicação dos atos**

Documento eletrônico VDA33703921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Vice-Presidente do STJ Assinado em: 05/09/2022 15:05:12
Código de Controle do Documento: fdb30e64-11f9-4585-b255-bc7530fc58b3

processuais.
2. Embora não haja antinomia entre as duas formas de intimação previstas na Lei, ambas aptas a ensejar a válida intimação das partes e de seus advogados, não se pode perder de vista que, caso aconteçam em duplicidade e em diferentes datas, deve ser garantida aos intimados a previsibilidade e segurança objetivas acerca de qual delas deve prevalecer, evitando-se confusão e incerteza na contagem dos prazos processuais peremptórios.
3. Assim, há de prevalecer a intimação prevista no art. 5º da Lei do Processo Eletrônico, à qual o § 6º do art. 5º atribui status de intimação pessoal, por ser forma especial sobre a genérica, privilegiando-se a boa-fé processual e a confiança dos operadores jurídicos nos sistemas informatizados de processo eletrônico, bem como garantindo-se a credibilidade e eficiência desses sistemas. Caso preponderasse a intimação por forma geral sobre a de feitio especial, quando aquela fosse primeiramente publicada, é evidente que o advogado cadastrado perderia o prazo para falar nos autos ou praticar o ato, pois, confiando no sistema, aguardaria aquela intimação específica posterior.
4. Embargos de divergência conhecidos e providos, afastando-se a intempestividade do recurso especial.
(EAREsp n. 1.663.952/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/5/2021, DJe de 9/6/2021).

Logo, plenamente válida a intimação ocorrida na hipótese em apreço, via Diário de Justiça, com certidão de publicação constante dos autos, devendo ser mantida a decisão agravada, que assim dispôs (e-STJ, fl. 321):

> Mediante análise do recurso de REGINA CÉLIA SILLERO COTRIM, a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 18/08/2020, sendo o agravo somente interposto em 15/09/2020.
> O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA33703921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Vice-Presidente do STJ Assinado em: 05/09/2022 15:05:12
Código de Controle do Documento: fdb30e64-11f9-4585-b255-bc7530fc58b3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.783.625 / RJ

Número Registro: 2020/0287347-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0101353-52.2016.4.02.5102 01013535220164025102 1013535220164025102 2016.51.02.101353-0
201651021013530

Sessão Virtual de 13/10/2021 a 19/10/2021

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	REGINA CELIA SILLERO COTRIM
REPR. POR	:	PAULA SILLERO COTRIM
ADVOGADO	:	MARCOS ANDRÉ IECKER CUNHA - RJ082242
AGRAVADO	:	UNIÃO
ASSUNTO	:	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	REGINA CELIA SILLERO COTRIM
REPR. POR	:	PAULA SILLERO COTRIM
ADVOGADO	:	MARCOS ANDRÉ IECKER CUNHA - RJ082242
AGRAVADO	:	UNIÃO

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta.

Brasília, 20 de outubro de 2021

Documento eletrônico VDA30511512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2021 00:20:55
Código de Controle do Documento: 27dba5ec-0251-47e6-ba8a-6f4462f7193c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0287347-1

AgInt no AREsp 1.783.625 / RJ

Números Origem: 0101353-52.2016.4.02.5102 01013535220164025102 1013535220164025102 2016.51.02.101353-0 201651021013530

PAUTA: 16/08/2022 JULGADO: 16/08/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária
Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	REGINA CELIA SILLERO COTRIM
REPR. POR	:	PAULA SILLERO COTRIM
ADVOGADO	:	MARCOS ANDRÉ IECKER CUNHA - RJ082242
AGRAVADO	:	UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar - Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	REGINA CELIA SILLERO COTRIM
REPR. POR	:	PAULA SILLERO COTRIM
ADVOGADO	:	MARCOS ANDRÉ IECKER CUNHA - RJ082242
AGRAVADO	:	UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA33457614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VALÉRIA RODRIGUES SOARES, SEGUNDA TURMA Assinado em: 17/08/2022 13:58:02
Código de Controle do Documento: 96A51721-706A-4AB0-9DA8-6F734FB097DE